



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13893.000763/2009-31
ACÓRDÃO	2001-007.957 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTOS NÃO RECEBIDOS. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis a realidade fática e jurídica que afaste a tributação. Contudo, não pode ser exigida a produção de prova negativa ou impossível, devendo ser afastada a presunção quando a fonte pagadora após devidamente intimada não conseguir prestar os esclarecimentos solicitados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Não procede o lançamento por omissão de rendimentos, apurada somente com base em DIRF da fonte pagadora, quando o contribuinte afirma não ter recebido os valores e não tem como obter prova negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde o lançamento até o julgamento da impugnação, reproduzo o relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 611,88, sendo R\$ 269,40 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 202,05 à multa de ofício e R\$ 140,43 aos juros de mora (calculados até 31/03/2009).

2.No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 4.934,88 recebidos da fonte pagadora: “Banco Santander Brasil S/A”.

2.1 Na apuração do imposto devido foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 111,03.

3. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 20) através da qual alegou, em síntese, que não recebeu os valores do Banco Santander. Informa inclusive que, ao procurar a Gerência do Banco, não lhe foi apresentada nenhuma evidência comprovando qualquer depósito em seu favor, seja via transferência bancária, seja via emissão de cheque.

3.1 Solicitou a emissão, por parte do Banco, de uma declaração de retificação corrigindo tal equívoco, porém está no aguardo da emissão da mesma, a qual apresentará tão logo seja providenciada. Solicita, portanto, uma prorrogação do prazo para concluir tal ação.”

Decisão da DRJ de fls. 37/39 manteve integralmente o crédito tributário sob a justificativa de que o sujeito passivo não teria trazido aos autos qualquer elemento de prova apto a infirmar o lançamento.

Às fls. 46/58 foi apresentado recurso voluntário por meio do qual o contribuinte reitera as alegações de sua impugnação. Novamente salienta desconhecer tais rendimentos, que solicitou ao Banco Santander a retificação do equívoco, no caso, a DIRF e que nunca manteve

nenhum vínculo empregatício com o Santander ou nenhuma outra instituição bancária. Juntou nova solicitação realizada junto ao banco na tentativa de se esclarecer os valores declarados como pagos a ele.

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento e às fls. 63/66 o processo foi baixado em diligência para que a fonte pagadora – Banco Santander – fosse intimado para:

- a) Informar expressamente se realizou ou não pagamentos ao Recorrente durante o ano calendário de 2004;
- b) Informar a natureza do vínculo – empregado, contribuinte individual, cargo em comissão, etc – discriminando valores mensais, anuais e respectivas retenções de IRRF;
- c) Fornecer elementos de prova da prestação dos serviços e de seus pagamentos como, por exemplo: recibos, notas fiscais, contratos firmados e outros possíveis.

Na mesma diligência foi determinado que a unidade de origem juntasse aos autos cópias de telas dos sistemas informatizados da RFB com as DIRF apresentadas (originais /retificadoras), tendo como beneficiário o sujeito passivo deste lançamento e que lhe oportunizasse prazo de 30 dias para se manifestar quanto ao retorno da diligência.

Devidamente intimado o banco Santander respondeu às fls. 114/119 informando que *“após exaustivas pesquisas não localizamos a informação em nossos registros de funcionários.”*

Os autos retornaram ao CARF para apreciação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de suposta omissão de receitas em razão do confronto de dados contidos na DIRPF do Recorrente e aqueles constantes em DIRF entregue pela fonte pagadora, no caso, o banco Santander.

Desde a impugnação o contribuinte alega desconhecer os pagamentos que lhe foram imputados e juntou, em mais de uma oportunidade, provas de que tentou obter esclarecimento dos fatos junto à instituição financeira, sem entretanto, ter obtido sucesso.

Não por outra razão em julho de 2023 este tribunal baixou os autos em diligência tendo determinado expressamente que a fonte pagadora esclarecesse se o pagamento realmente ocorreu e, em caso positivo, a qual título, devendo trazer documentos que subsidiassem suas informações.

Acontece que, ofício de fls. 114/119 é bastante claro – e sucinto – ao informar que após inúmeras buscas o banco não teria conseguido encontrar nenhuma informação que pudesse ser compartilhada. As palavras constantes no retorno da diligência foram: *“após exaustivas pesquisas não localizamos a informação em nossos registros de funcionários.”*

Ora, o contribuinte alega não ter nenhuma relação com o banco, tendo trazido como elementos de prova extratos bancários de conta em seu nome em que não consta qualquer dos rendimentos informados pelo Santander, bem como mais de um pedido de esclarecimento da situação junto ao banco.

Como tais alegações e documentos juntados aos autos, por si só, não provam sua versão, a DRJ julgou procedente o lançamento. Todavia, na busca da verdade material ao apreciar os autos o CARF baixou os autos em diligência, como já mencionado, e a fonte pagadora não foi capaz de informar se o pagamento foi ou não realizado ao contribuinte, muito menos a que título, tendo se limitado a dizer que nenhuma informação foi encontrada, apesar dos esforços empreendidos.

Esse fato, aliado ao conjunto probatório trazido nos autos, me parece suficiente para afastar o lançamento.

Isso porque, nos termos da legislação federal compete ao sujeito passivo comprovar as suas alegações – e essa é a regra a ser observada – entretanto, não se pode exigir que diante de todos os pontos trazidos o contribuinte seja obrigado a realizar uma prova negativa – também conhecida como diabólica – que, de fato, não recebeu tais valores.

No mesmo sentido destaco trecho do acórdão de nº 2101002.631 no mesmo sentido do entendimento exposto:

“(…)

E como se observa na Decisão e no Recurso em análise, o lançamento fiscal decorre inicialmente da apresentação de informes divergentes, ofertados perante a Receita Federal, onde a empresa AsperVac depõe por meio de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2002 (fls. 214) de um valor maior de rendimentos pagos ao Sr.

Mario Fernando Tavares – Contribuinte/Recorrente, do que o montante declarado pelo mesmo em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 13/17).

Neste sentido, para que seja desconstituído o lançamento fiscal, caberia ao Contribuinte/Fiscalizado ratificar a veracidade de suas declarações com provas e/ou documentos satisfatórios, que apontassem a efetiva disponibilidade financeira advinda de rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis ou, ainda, tributáveis exclusivamente na fonte.

De fato, como o ônus da prova é do Contribuinte – conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, eis que deverá apresentar elementos de convicção suficientes quanto à inocorrência de fato gerador do imposto.

Contudo, não pode ser exigida a produção de prova negativa ou impossível, devendo ser afastada qualquer presunção que não esteja fundada em provas mínimas de rendimentos obtidos, ganhos de capital ou acréscimo patrimonial.

Ora, embora não se olvide que o ônus da prova caiba, em regra, a quem alega (art. 333, I, do CPC), ou seja, quanto a inexistência do crédito tributário, ao contribuinte (art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972), tenho que a norma exige abrandamentos em casos como o dos autos, quanto a prova de fato inoccrido, correspondente ao não recebimento do montante dos valores totais declarados pela empresa, cuja dificuldade de realização faz com que seja denominada por muitos como “prova diabólica” ou “prova negativa”, ensejando a necessidade de sua inversão.

E a ponderação se faz ainda mais necessária quando a própria empresa declarante não consegue comprovar o efetivo pagamento, ao contribuinte, dos valores declarados, a título de rendimentos do trabalho assalariado e verbas rescisórias.

De fato, apesar de devidamente intimada neste sentido, a Empresa AsperVac não trouxe aos autos qualquer recibo, comprovante de depósito, cópias das folhas dos livros contábeis nas quais constem os respectivos lançamentos, algum comprovante de transferência bancária, cheques nominiais emitidos em favor do contribuinte ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que apontassem, de forma inequívoca, a transferência do numerário da pessoa jurídica para o contribuinte.

Por outro lado, obrigar o contribuinte, que alega não ter recebido o montante de R\$ 94.500,00 declarado pela fonte pagadora, mas apenas R\$ 67.500,00, fazer prova da inoccorrência do fato alegado pela empresa, conformando-se em prova negativa, senão impossível, termina por agredir a lógica e ao bom senso.

O fato é que, sendo difícil, senão impossível, a prova de fato negativo (o não recebimento de valores), caberia a Fiscalização Tributária indicar algum elemento de convicção quanto ao fato gerador do imposto.

No caso, tal elemento está circunscrito exclusivamente a singela Declaração de Rendimentos Pagos ofertado pela empresa AsperVac (fls. 214/215), que não apresentou qualquer prova confirmando a veracidade desta informação.

Nesse sentido considero insuficiente que simples declaração da empresa, não acobertada sequer por um mínimo indício de prova, assegure a incidência do fato gerador do Imposto de Renda sobre Pessoa Física – IRPF, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão do Recorrente quanto ao montante dos valores recebidos da empresa AsperVac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda.”

Aproveito para também destacar os acórdãos de nº 2001-000.611 e 2001-001.459 – ambos proferidos no bojo do PTA de nº 13855.723210/2014-74 – em que situação semelhante foi apreciada e a decisão foi por se anular o lançamento. Abaixo a ementa do julgado dos embargos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a contradição entre a ementa e o voto condutor do acórdão embargado, apontada pela via dos embargos, é de prover-se os mesmos para sanar a falha, sem efeitos infringentes, corrigindo-se a ementa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Não procede o lançamento por omissão de rendimentos, apurada somente com base em DIRF da fonte pagadora, quando o contribuinte afirma não ter recebido os valores e não tem como obter prova negativa.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza